

IX CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E
ACESSIBILIDADE**

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São
Paulo, SP).

CDU: 34



IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E ACESSIBILIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelistas trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

**APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AO ADOLESCENTE EM
CONFLITO COM A LEI: A IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DE
INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO DE RISCOS E NECESSIDADES PELOS
MAGISTRADOS BRASILEIROS.**

**ENFORCEMENT OF EDUCATIONAL MEASURES IN JUVENILE JUSTICE: THE
IMPORTANCE OF USING RISK AND NEEDS ASSESSMENT INSTRUMENTS BY
BRAZILIAN JUDGES.**

Rafael Souza Cardozo ¹

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar qualitativamente e quantitativamente o sistema infracional brasileiro, caracterizado pela ausência de critérios objetivos, sistematizados e que considere os riscos e as necessidades do adolescente na definição da medida socioeducativa. A partir de uma pesquisa empírica com 220 juízes de todas as unidades federativas, por meio de um survey eletrônico, verifica-se uma discricionariedade e disparidade de tratamento tanto na forma como no rigor na aplicação das medidas socioeducativas. Nenhum dos juízes entrevistados utiliza um instrumento de avaliação de risco e necessidades, o que acarreta uma prevalência do viés punitivista em detrimento do ressocializador, além da subvalorização de fatores que têm potencial para evitar a reincidência. A adoção de um instrumental é medida premente que pode contribuir para a efetividade das medidas socioeducativas, potencializando a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais.

Palavras-chave: Sistema infracional brasileiro, Medidas socioeducativas, Instrumentos de avaliação de riscos e necessidades

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to analyze the Brazilian juvenile justice system, defined by the absence of objective, systematized criteria that consider the risks and needs of adolescents in determining the educational measure. From empirical research with 220 judges from all federative units, through an electronic survey, a discretion and disparity of treatment are verified both in the form and in the rigour in applying the educational measures. None of the judges interviewed use an instrument to assess risk and need, which leads to a prevalence of punitive bias to the detriment of the resocialize, in addition to undervaluing factors that have the potential to prevent a recurrence. Adopting an instrument is an urgent measure that can contribute to the effectiveness of educational measure, enhancing the adolescent's social integration and guaranteeing their individual and social rights.

¹ Mestrando em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam); juiz de direito desde 2012; professor da Escola Judicial de Pernambuco.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian juvenile justice, Educational measures, Risk and needs assessment instruments

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹ estabelece que, ao adolescente autor de ato infracional, podem ser aplicadas as seguintes medidas socioeducativas: advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação – sendo essas duas últimas privativas de liberdade.

Para aplicar a medida socioeducativa, nos termos do art. 112, § 1º, do ECA, o juiz deve levar em consideração a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração e os princípios insertos no art. 100, parágrafo único, do ECA.

Estabelece, ainda, o Estatuto que a medida de internação é reservada aos adolescentes que praticaram atos infracionais equiparados a crimes cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, que incorreram em reiteração no cometimento de infrações graves ou que, reiteradamente, descumpriram medida socioeducativa imposta. Em todo caso, mesmo presentes as hipóteses do art. 122 do ECA, a medida de internação somente deve ser aplicada no caso de não haver outra medida possível, nos termos do § 2º do citado dispositivo, o que a caracteriza como excepcional.

Além dessas disposições, o ECA não estabelece, de forma clara e sistematizada, outros critérios ou balizas que auxiliem na definição de qual medida socioeducativa deve ser aplicada, o que possibilita a ocorrência de disparidades e a adoção de critérios distintos para uma mesma situação, pois, para um ato infracional equiparado a roubo, por exemplo, é possível aplicar qualquer uma das 6 medidas socioeducativas, da mais leve – a advertência – até a mais grave – a internação.

Pode-se dizer que, nesse ponto, o ECA foi tímido e lacunoso e não estabeleceu um sistema objetivo para a aplicação das medidas socioeducativas, de modo que um dos grandes desafios que se apresenta ao magistrado na seara infracional é a definição da medida socioeducativa, de forma a ajustar o nível da intervenção à real necessidade do adolescente em conflito com a lei, sob a perspectiva socioeducativa, e não punitivista.

Aplicar uma medida grave, como a internação, simplesmente por ser o ato infracional revestido de grave violência ou ameaça à pessoa, a um adolescente que não necessita desse nível de intervenção, pode acentuar o comportamento infracional. Da mesma forma, aplicar

¹ BRASIL. Lei nº 8.069/1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 28 set. 2021.

uma medida mais branda, que não atende às reais necessidades do adolescente, pode contribuir para o maior envolvimento infracional, levando a uma intervenção mais prolongada no futuro².

Maruschi e Bazon destacam que o mais importante é verificar o nível de “engajamento na conduta infracional” do adolescente, porque, para a maioria, a prática do ato infracional, ainda que grave, é eventual e ocasional. Para a outra parcela, que se encontra exposta a determinados fatores, denominados “fatores de risco”, a probabilidade de reiteração é maior. A esse comportamento se dá o nome de “delinquência persistente”, enquanto aquele é denominado “delinquência comum”³.

Os fatores de risco podem ser definidos como características, variáveis ou eventos que aumentam, em comparação à população em geral, a probabilidade do indivíduo que possui tais características de se envolver em um problema⁴.

Inúmeros estudos e pesquisas na área da Psicopatologia Desenvolvimental foram realizados no intuito de identificar quais fatores mais contribuem para o envolvimento de adolescentes com a prática infracional e sua perpetuação⁵. A literatura produzida, por sua vez, culminou na elaboração e na sistematização de diversos modelos e instrumentos de avaliação de riscos, que são aplicados em diversos países, com o objetivo de adequar a medida judicial às necessidades dos adolescentes. Dentre eles destacam-se o *Youth Level of Service/Case Management Inventory (YLS/CMI)*⁶, o *Structured Assessment of Violence Risk in Youth (SAVRY)*⁷ e o *Inventario de Riesgos y Necesidades vinculados con Factores Criminogênicos (IRBC)*⁸.

No Brasil, a legislação pátria não prevê a utilização de instrumentos de avaliação de riscos e necessidades e não há qualquer normativo, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para subsidiar o uso desses instrumentos pelos magistrados, o que torna mais árdua a tarefa de definição das medidas socioeducativas.

² ANDREWS, D. A.; BONTA, J. **The Psychology of criminal conduct**. 5. ed. Canadá: LexisNexis, 2010, p. 672.

³ MARUSCHI, M. C.; BAZON, M. R. Justiça juvenil: a aplicação e a execução das medidas socioeducativas pelos parâmetros do modelo “Risco-Necessidade-Responsividade”. In: **PRÊMIO INNOVARE: 10 ANOS – A JUSTIÇA DO SÉCULO XXI**, vol. 1, 2014, Rio de Janeiro: Instituto Innovare, 2014, p. 42-72.

⁴ MARUSCHI, M. C. **Avaliação de adolescente em conflito com a lei a partir dos conceitos de risco e necessidade associados à persistência da conduta infracional**. 2010. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, Ribeirão Preto, 2010.

⁵ Ibid.

⁶ HOGE, R. D.; ANDREWS, D. A. **YLS/CMI: Youth Level of Service/Case Management Inventory: user’s manual**. Canadá e Estados Unidos da América: Mult-Health Systems Inc, 2005.

⁷ VALLÉS, L.; HILTERMAN, E. **SAVRY: manual para la valoración estructurada de riesgo de violencia en jóvenes**. Generalitat de Catalunya, Departament de Justícia, 2011.

⁸ CHESTA, S. A. **Características psicométricas del inventario de riesgos y necesidades vinculados con factores criminogênicos (IRBC)**. 2008. Dissertação (Mestrado) – Universidade de la Frontera, Chile, 2008.

Nesse contexto, questiona-se se o sistema infracional atual, caracterizado pela ausência de critérios objetivos, sistematizados e que considere os riscos e as necessidades do adolescente na definição da medida socioeducativa, pode levar à discricionariedade e ao excesso de subjetivismo por parte dos magistrados e à disparidade de tratamento, tanto na forma como no rigor das medidas socioeducativas.

A partir da análise dos critérios considerados pelos magistrados na definição das medidas socioeducativas, na verificação do uso ou não de um instrumento de avaliação de risco e no exame da aplicação da medida de internação em situações hipotéticas, foram investigadas as seguintes hipóteses: a) a escolha da medida socioeducativa é feita de maneira discricionária e sem a utilização de critérios objetivos e sistematizados que considerem os riscos e as necessidades de maior ou menor intervenção da medida judicial aplicada; b) os juízes, em sua maioria, desconhecem a possibilidade de se aplicar formulário de risco nos processos infracionais e não utilizam essa ferramenta na definição da medida socioeducativa; c) em atos infracionais que envolvem grave ameaça e violência à pessoa, é priorizada a medida socioeducativa de internação, em detrimento das medidas em meio aberto; e d) os juízes estão dispostos a utilizar um instrumento de avaliação de riscos e necessidades para subsidiar a aplicação das medidas socioeducativas.

Faz-se importante esclarecer que esta pesquisa não intenciona propor um modelo específico de instrumento de avaliação de risco e necessidade, mas, tão somente, verificar se a implementação desses mecanismos de avaliação pode contribuir positivamente na seara infantojuvenil.

DESENVOLVIMENTO

Com o intuito de analisar qualitativamente e quantitativamente os critérios utilizados pelos magistrados na definição da medida socioeducativa a ser aplicada, sua preponderância, a utilização ou não de um instrumento de avaliação de risco, a aderência dos magistrados a esse instrumental, bem como a frequência da aplicação da medida de internação a determinadas situações hipotéticas, foi elaborado um *survey*, intitulado “Gestão qualitativa das medidas socioeducativas”.

O público-alvo era composto de magistrados que atuavam na matéria infantojuvenil, mais especificamente na área infracional, ou seja, que realizavam a instrução e o julgamento dos processos de apuração de atos infracionais e aplicavam aos adolescentes em conflito com a lei as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Para melhor sistematização do trabalho, os dados coletados podem ser subdivididos em quatro categorias: 1) dados gerais; 2) critérios para a aplicação das medidas socioeducativas; 3) instrumento de risco e necessidade; e 4) aplicação da medida socioeducativa de internação.

1) Em relação aos dados gerais, o formulário foi respondido por 220 juízes, de todas as unidades federativas do Brasil. Os 10 Estados que mais responderam ao questionário foram Pernambuco (21,8%), Rio de Janeiro (6,8%), Paraíba (6,4%), São Paulo (5,9%), Minas Gerais (5,5%), Paraná (5%), Rio Grande do Sul (5%), Bahia (4,1%), Mato Grosso (4,1%) e Mato Grosso do Sul (3,6%).

Apenas a região Norte não foi contemplada entre as que mais responderam ao questionário, ao passo que o Estado de Pernambuco representou mais de um quinto das respostas. Contudo, ao analisar os dados e compará-los com as demais unidades federativas, percebe-se que não houve discrepância numérica que exigisse um recorte regional.

Quanto à localização das unidades judiciárias, 62,7% se encontram em cidades do interior, 21,4% nas capitais dos Estados e 15,9% nas regiões metropolitanas.

As varas únicas representaram 36,8% das respostas, mas praticamente metade das unidades judiciárias (50,5%) não é especializada na seara infantojuvenil, o que indica haver uma concorrência de competência além das varas únicas.

2) Quanto aos critérios para a aplicação das medidas socioeducativas, foram selecionados 19 critérios que, em tese, podem ser utilizados pelos magistrados na definição das medidas socioeducativas.

Com base no ECA, foram listados os seguintes critérios: a) capacidade de o adolescente cumprir a medida socioeducativa (art. 112, § 1º); b) circunstâncias da infração (art. 112, § 1º); c) gravidade em abstrato e gravidade em concreto (art. 112, § 1º); d) princípio da intervenção mínima (art. 100, parágrafo único, VII); e) princípio da atualidade (art. 100, parágrafo único, VIII); f) excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade (art. 121, *caput*, e art. 120, § 2º); e g) reiteração e processos em cursos (art. 122, II).

Com base na doutrina e na jurisprudência, foram acrescidos outros 2 critérios: idade e confissão.

Já com base nos fatores de risco comuns aos instrumentos mais utilizados – quais sejam, YLS/CMI, SAVRY e IRBC –, foram indicados 8 critérios: a) situação familiar e parental (supervisão dos pais, vínculo afetivo, estabelecimento de regras entre pais e filhos e problemas familiares); b) relação com os pares (relação do adolescente com amigos/conhecidos envolvidos em atividades ilícitas ou lícitas); c) contexto escolar (frequência, abandono e aproveitamento escolares); d) uso de álcool e de outras drogas; e) personalidade/comportamento (autoestima,

agressividade e tolerância à frustração); f) valores e crenças sociais; g) inserção no mercado de trabalho (formal ou informal); e h) envolvimento do adolescente em atividades de lazer e recreação.

Possibilitou-se, ainda, que os magistrados indicassem outros critérios por eles considerados na aplicação das medidas socioeducativas.

Os magistrados foram indagados em relação a com que preponderância utilizavam cada critério na definição das medidas socioeducativas em uma escala de 1 a 5, em que 1 significava pouca ou nenhuma preponderância e 5, muita preponderância.

A primeira conclusão foi a de que todos os 19 critérios elencados são utilizados pelos magistrados na definição das medidas socioeducativas, seja em maior, seja em menor grau de preponderância.

Os 5 critérios de maior preponderância para os magistrados, em ordem decrescente, são: a) gravidade concreta do ato infracional; b) circunstâncias da infração; c) reiteração; d) princípio da excepcionalidade das medidas restritivas de liberdade; e e) princípio da atualidade. Os 2 critérios mais preponderantes dizem respeito mais ao ato infracional em si do que, efetivamente, ao contexto de vida do adolescente, o que pode indicar um viés mais punitivista do que ressocializador.

Por sua vez, os 5 critérios menos preponderantes, em ordem crescente, são: a) valores e crenças sociais; b) envolvimento do adolescente em atividades de lazer e recreação; c) relação com os pares; d) gravidade em abstrato; e e) princípio da intervenção mínima. Os três critérios menos preponderantes se relacionam mais ao contexto do adolescente do que ao ato infracional, o que ratifica a possibilidade de haver uma tendência punitivista na aplicação das medidas socioeducativas.

Contudo, a preponderância desses critérios sofre considerável disparidade quando comparadas as regiões geopolíticas brasileiras, indicando uma ausência de uniformidade e, até mesmo, uma antinomia – por exemplo, o critério “idade” é um dos mais preponderantes no Norte, mas um dos menos preponderantes no Sudeste.

Na região Norte, entre os 5 critérios com maior preponderância, aparece a idade do adolescente, enquanto no Sul o mais preponderante é o princípio da atualidade e, no Sudeste, a existência de outros processos infracionais em curso e a situação familiar e parental. Os Estados das regiões Centro-Oeste e Nordeste refletiram a média nacional.

Quanto aos 5 critérios menos preponderantes, o da idade aparece na relação da região Sudeste; no Nordeste, consta a inserção no mercado de trabalho; e, no Centro-Oeste, a confissão e o contexto escolar. As regiões Sul e Norte retrataram a média nacional.

Além dos 19 critérios expressamente listados, 42 magistrados indicaram outros critérios relevantes/preponderantes considerados na definição das medidas socioeducativas, são eles: a) estrutura das unidades socioeducativas e dos órgãos executores das medidas socioeducativas; b) existência de filhos; c) consequências do ato infracional; d) caráter pedagógico da medida; e) doenças psiquiátricas; f) superior interesse do adolescente; g) existência de vagas nas unidades de internação; h) reparação do dano; e i) participação em facção criminosa.

Alguns magistrados citaram critérios já contemplados na listagem inicial, motivo pelo qual suas respostas não foram contabilizadas.

Entre os novos critérios citados, destaca-se a ineficiência das unidades socioeducativas (estrutura, equipe multidisciplinar, vagas, escassez de unidades e capacidade do órgão executor), que representou 26,2% das respostas e se relaciona, essencialmente, com o Poder Executivo.

3) Relativamente ao instrumento de avaliação de risco e necessidade, nenhum dos 220 magistrados pesquisados utiliza qualquer instrumento na definição das medidas socioeducativas.

Os maiores motivos pelos quais os juízes não utilizam um instrumento de avaliação de risco são o desconhecimento desse instrumento aplicável à seara infracional (62,8%), a falta de maiores esclarecimentos (29,8%), a ausência de regulamentação (21,4%) e a ausência de manuais (16,7%). Registro que os entrevistados podiam marcar mais de uma opção quanto a esse questionamento.

Nem mesmo os juízes de varas especializadas – 49,5% dos que responderam ao questionário – conhecem um formulário de risco e avaliação aplicável à seara infantojuvenil.

Quanto à aderência, apenas 8,6% dos entrevistados não estariam dispostos a utilizar um instrumento de risco e necessidade, enquanto 66,8% responderam que o utilizariam para auxiliar na definição das medidas socioeducativas e 24,5% afirmaram que talvez poderiam se valer do instrumento.

Em nenhuma das unidades da federação o percentual de respostas negativas à utilização de um instrumento foi maior que as respostas “sim” e “talvez”.

4) No que tange à aplicação da medida socioeducativa de internação, foram apresentadas 8 situações hipotéticas aos magistrados com o objetivo de se verificar com que frequência eles aplicavam a medida de internação em tais casos, em uma escala de 1 a 5, em que 1 significava nunca ou com pouca frequência e 5, com muita frequência.

As 8 situações hipotéticas foram: a) roubo simples e adolescente primário; b) roubo simples e adolescente reincidente; c) roubo majorado e adolescente primário; d) roubo majorado e adolescente reincidente; e) furto qualificado e adolescente primário; f) furto qualificado e adolescente reincidente; g) tráfico de drogas e adolescente primário; e h) tráfico de drogas e adolescente reincidente.

Foram escolhidos esses atos infracionais para compor as situações hipotéticas porque o roubo, o furto e o tráfico de drogas constituem 75,54% das condutas praticadas pelos adolescentes em conflito com a lei, conforme pesquisa realizada pelo CNJ⁹.

A medida de internação é aplicada com mais frequência no roubo majorado quando o adolescente é reincidente e com menos frequência na hipótese de furto qualificado e adolescente primário, em nível nacional e também considerando individualmente as regiões geopolíticas.

Contudo, mesmo nas hipóteses em que o ato não é revestido de violência e grave ameaça e em que não há reiteração da conduta infracional – e, portanto, em que a legislação e jurisprudência não autorizam a medida extrema –, houve a aplicação da internação, com frequência, em 12,3% no tráfico de drogas e adolescente primário e em 6,4% no furto qualificado e adolescente primário.

Nessas hipóteses, a disparidade entre as regiões geopolíticas brasileiras na aplicação da internação é acentuada. Enquanto o Centro-Oeste não aplica com frequência a medida de internação para o tráfico de drogas e adolescente primário, a região Sul tem o maior percentual dentre os que a aplicam com frequência, seguida das regiões Sudeste, Norte e Nordeste. No furto qualificado e adolescente primário, a região Centro-Oeste, mais uma vez, não aplica a medida de internação com frequência, ao passo que o Norte aparece como a região que com mais frequência a aplica, seguida das regiões Sudeste, Sul e Nordeste.

No caso de roubo majorado e adolescente primário, a internação foi aplicada com muita frequência por quase metade dos juízes entrevistados, enquanto no roubo simples e adolescente primário o percentual foi de 22,7%, o que pode sugerir a preponderância da existência de violência e grave ameaça à pessoa em detrimento da excepcionalidade da medida. Nessa situação, não houve discrepância entre as regiões.

Por outro lado, a reincidência se destaca como elemento predominante no aumento da frequência com que as internações são aplicadas pelos magistrados. Em todos os tipos de ato infracional, os juízes a aplicam mais frequentemente quando verificam a reincidência.

⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

Tratando-se de roubo simples, 22,7% dos magistrados aplicam com muita frequência a internação quando o adolescente é primário. Mas esse número sobe para 56,8% quando o adolescente é reincidente – um aumento de 250%. O aumento é de 440% quando se trata de tráfico de drogas. Para um adolescente primário, a internação é aplicada com muita frequência por 12,3% dos magistrados, enquanto o percentual sobe para 54,5% no caso de reincidentes.

CONCLUSÃO

Os magistrados brasileiros utilizam, de forma díspare, subjetiva, desorganizada e não sistematizada, mais de 20 critérios para a definição das medidas socioeducativas, ora com muita preponderância para os critérios previstos no ECA, como nas circunstâncias da infração, ora com pouca preponderância para os preceitos legais, como no caso do princípio da intervenção mínima.

O critério “gravidade concreta do ato infracional”, abstratamente, é o de maior preponderância para os magistrados brasileiros. Contudo, quando confrontados com situações concretas, o elemento que mais impacta na aplicação da medida socioeducativa de internação é a reincidência.

Verifica-se, ainda, que a internação é aplicada fora das hipóteses legais, como no caso do tráfico de drogas e adolescente primário, e mesmo quando, em tese, possível sua aplicação, como no caso do roubo, não é excepcional e não se prestigiam outras medidas. Isso tudo pode contribuir para o aumento da lotação das unidades de internação, para o déficit de vagas e para a ineficiência das Centrais de Vagas.

Os dados revelam a necessidade de uma melhor avaliação para a definição das medidas socioeducativas ao mesmo tempo em que indicam a falta de sensibilidade do sistema socioeducativo quanto aos riscos e às necessidades dos adolescentes, podendo indicar o uso excessivo e discricionário da medida socioeducativa de internação pelos juízes.

No universo plural dos critérios utilizados pelos magistrados, estão os 8 indicados pelos instrumentos internacionais de avaliação de risco e necessidade como fatores de risco que devem ser priorizados pelos julgadores na adequação da medida judicial. Embora os magistrados já os utilizem, fazem-no de maneira intuitiva e sem qualquer sistematização, o que leva a uma subvalorização de fatores importantes, como a relação com os pares.

Segundo Maruschi, Estevão e Bazon, estudos indicam que o construto “relação com os pares” é um dos mais preditivos para a persistência na conduta infracional¹⁰. Contudo, a partir dos dados coletados, é o terceiro menos preponderante na opinião dos magistrados que aplicam a medida socioeducativa.

Ao mesmo tempo em que os magistrados dão pouca relevância para a relação com os pares – fator que tem o potencial de evitar a reincidência –, a ausência de primariedade é determinante para a aplicação da internação quando se compara com o mesmo tipo de ato infracional.

Se a reincidência é fator que eleva, consideravelmente, a possibilidade de o magistrado aplicar a medida de internação, o sistema de justiça infantojuvenil deveria adotar mecanismos para impedir a persistência da conduta infracional e para adequar as medidas judiciais às necessidades dos adolescentes. Nesse ponto, os instrumentos de avaliação de risco e necessidade já utilizados em vários países surgem como uma alternativa viável ao Poder Judiciário brasileiro.

Embora nenhum dos entrevistados utilize um instrumento de avaliação de risco e necessidade, a sua adoção, no Brasil, ao que tudo indica, não sofreria resistência por parte dos juízes brasileiros, ao passo que conferiria segurança jurídica, otimização das medidas socioeducativas e efetivação dos princípios norteadores do ECA, em especial a excepcionalidade da medida de internação e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas.

Quase 92% dos entrevistados estão dispostos a utilizar um instrumento de risco e necessidade e, em sua maioria, só não o fazem pela falta de regulamentação e pelo desconhecimento, o que reforça a necessidade de fomentar o debate quanto à temática, notadamente dentro do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) do CNJ, o que desde já se sugere.

O sistema atual contemplado pela legislação infantojuvenil é, portanto, caracterizado por um elevado grau de discricionariedade por parte do julgador, o que pode levar à ineficácia da medida aplicada e, conseqüentemente, ao agravamento da situação de vulnerabilidade do adolescente, sem mencionar a perspectiva da gestão processual, porquanto essa subjetividade exacerbada pode acarretar um número maior de recursos, maior tempo de tramitação do feito e um aumento da taxa de congestionamento.

¹⁰ MARUSCHI, M. C.; ESTEVÃO, R.; BAZON, M. R. Risco de persistência na conduta infracional em adolescentes: estudo exploratório. **Estudos de Psicologia**, Campinas, 29 (Supl.), p. 679-687, out.-dez. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/YzqSt4nGs6BTNH8cvLqGHkm/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

A regulamentação e a incorporação de um instrumento de avaliação de risco e necessidade que auxilie o magistrado na definição da medida socioeducativa são medidas prementes que podem contribuir como ferramenta da gestão qualitativa das medidas socioeducativas e também colaborar com a gestão dos processos e das unidades judiciárias com competência infantojuvenil.

REFERÊNCIAS

ANDREWS, D. A.; BONTA, J. **The Psychology of criminal conduct**. 5. ed. Canadá: LexisNexis, 2010, p. 672.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiteraões infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069/1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 28 set. 2021.

CHESTA, S. A. **Características psicométricas del inventario de riesgos y necesidades vinculados con factores criminogénicos (IRBC)**. 2008. Dissertação (Mestrado) – Universidade de la Frontera, Chile, 2008.

HOGUE, R. D.; ANDREWS, D. A. **YLS/CMI: Youth Level of Service/Case Management Inventory: user's manual**. Canadá e Estados Unidos da América: Multi-Health Systems Inc, 2005.

MARUSCHI, M. C. **Avaliação de adolescente em conflito com a lei a partir dos conceitos de risco e necessidade associados à persistência da conduta infracional**. 2010. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, Ribeirão Preto, 2010.

MARUSCHI, M. C.; BAZON, M. R. Justiça juvenil: a aplicação e a execução das medidas socioeducativas pelos parâmetros do modelo “Risco-Necessidade-Responsividade”. In: **PRÊMIO INNOVARE: 10 ANOS – A JUSTIÇA DO SÉCULO XXI**, vol. 1, 2014, Rio de Janeiro: Instituto Innovare, 2014, p. 42-72.

MARUSCHI, M. C.; ESTEVÃO, R.; BAZON, M. R. Risco de persistência na conduta infracional em adolescentes: estudo exploratório. **Estudos de Psicologia**, Campinas, 29 (Supl.), p. 679-687, out.-dez. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/YzqSt4nGs6BTNH8cvLqGHkm/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

VALLÉS, L.; HILTERMAN, E. **SAVRY: manual para la valoración estructurada de riesgo de violencia en jóvenes**. Generalitat de Catalunya, Departament de Justícia, 2011.